



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086722-58.2025.8.19.0001

APELANTE: TANIA MARIA KLEIN

APELADO: MASSA FALIDA PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de incidente de habilitação de crédito ajuizado em processo de falência, no qual se pretende o reconhecimento de crédito de natureza trabalhista decorrente de alegada sucessão empresarial e grupo econômico.

Sentença extinguiu o pedido com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência do direito à habilitação de crédito, com fundamento no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 487, II, do CPC.

A recorrente apela sustentado inexistência de decadência, afirma a inaplicabilidade do precedente utilizado na sentença diante das peculiaridades do caso, defende a existência de sucessão empresarial e grupo econômico, postula o prosseguimento da habilitação de crédito e, subsidiariamente, requer o direito de participar de futuros rateios da massa falida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível recurso de apelação contra decisão proferida em incidente de habilitação de crédito no âmbito de processo falimentar; e (ii) se é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição de recurso inadequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A habilitação de crédito apresentada no processo falimentar possui natureza de incidente processual e submete-se ao regime recursal previsto na Lei nº 11.101/2005.

O art. 17 da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que da decisão proferida em impugnação de crédito cabe agravo, previsão reforçada pelo art. 189, § 1º, II, do mesmo diploma legal.

A decisão impugnada, embora denominada sentença e tenha reconhecido a decadência, foi proferida em procedimento incidental à falência, circunstância que impõe a utilização do agravo de instrumento como recurso cabível.

A interposição de apelação caracteriza ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal relativo ao cabimento, em afronta aos princípios da unirecorribilidade e da taxatividade.

A existência de previsão legal expressa afasta qualquer dúvida objetiva acerca do recurso adequado, configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a decisão proferida em incidente de habilitação de crédito no processo falimentar desafia agravo de instrumento, sendo incabível a conversão da apelação.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso não conhecido.

Dispositivos legais relevantes: Lei nº 11.101/2005, arts. 10, § 5º e § 10, 17 e 189, § 1º, II; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0125625-02.2024.8.19.0001, Des. Maria Helena Pinto Machado, 16ª Câmara de



Direito Privado, j. 07/07/2026; TJRJ, Apelação nº 0063568-45.2024.8.19.0001, Des. Márcia Succi, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0086722-58.2025.8.19.0001**, em que é Apelante **TANIA MARIA KLEIN** e Apelado **MASSA FALIDA PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pela eminente magistrada de origem (id. 77).

A sentença julgou extinta a habilitação de crédito, nos seguintes termos:

Trata-se de habilitação de crédito distribuída em 31/08/2025, após a decretação da falência da Massa Falida, ocorrida em 07/02/2017. O Administrador Judicial manifestou-se nos autos, e o Ministério Público foi devidamente intimado.



A questão central consiste na análise da incidência do prazo decadencial de três anos para a habilitação de crédito em processos falimentares, nos termos do artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, vigente desde 23/01/2021, que estabelece:

O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Verifica-se que a matéria é exclusivamente de direito, uma vez que a controvérsia se restringe à aplicação do prazo decadencial previsto na legislação falimentar. Assim, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos.

No caso concreto, a falência foi decretada em 07/02/2017, e, com a entrada em vigor da nova legislação em 23/01/2021, iniciou-se a contagem do prazo decadencial de três anos, que se encerrou em 23/01/2024.

A habilitação de crédito, contudo, somente foi apresentada em 31/08/2025, ou seja, fora do prazo legal, motivo pelo qual o direito encontra-se fulminado pela decadência, o que impede a análise do mérito do pedido.

Nos termos dos artigos 207 e 210 do Código Civil, a decadência extingue o próprio direito material, sendo insuscetível de interrupção ou suspensão, salvo disposição expressa em contrário, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido de habilitação de crédito, reconhecendo a decadência do direito postulado.



Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais. Também não há condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência ao pedido.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Administração Judicial.

A parte autora interpôs recurso de apelação (id. 90), sustentando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça em grau recursal.

No mérito, afirma que a sentença deixa de apreciar questão essencial relativa à sucessão empresarial e à existência de grupo econômico envolvendo empresas do conglomerado Porcão, sustentando que seu crédito decorre de vínculo empregatício mantido com empresa posteriormente incorporada pela Porcão Licenciamentos e Participações S.A., bem como que a empresa Brazal integra o mesmo grupo econômico, circunstância que atrairia responsabilidade solidária, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Argumenta que o precedente do Superior Tribunal de Justiça adotado na sentença não se aplica ao caso concreto, por não contemplar hipótese de sucessão empresarial e grupo econômico. Aduz, ainda, que a habilitação foi protocolizada antes da data que entende aplicável ao prazo decadencial, defendendo inexistir decadência, bem como sustenta que, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, as normas restritivas devem ser interpretadas de forma restritiva.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, o afastamento da decadência, o reconhecimento de que a habilitação foi apresentada tempestivamente, o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa Brazal em razão da integração ao grupo econômico e o regular prosseguimento do incidente de habilitação de crédito, postulando, subsidiariamente, o direito de participar de futuros rateios da massa falida.





Contrarrazões da Massa Falida Porcão Licenciamentos e Participações S.A., por intermédio da Administração Judicial (id. 98), impugnando integralmente os argumentos recursais. Sustenta, preliminarmente, o não conhecimento da apelação por inadequação da via recursal, afirmando que, nas habilitações de crédito submetidas à Lei nº 11.101/2005, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 17 e 189 da Lei de Recuperação e Falências, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade diante da configuração de erro grosseiro.

No mérito, defende o acerto da sentença, reiterando que o prazo decadencial trienal previsto no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 teve início com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e encerrou-se em 24/01/2024, encontrando-se fulminado o direito da apelante, cujo pedido de habilitação foi ajuizado apenas em 31/08/2025.

Requer, assim, o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovemento, com a manutenção integral da sentença.

Manifestação do Ministério Público (id. 114) pelo não conhecimento do recurso de apelação, diante do descabimento e da configuração de erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por TANIA MARIA KLEIN (Habilitante) contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que, ao analisar a Habilitação de Crédito apresentada em face da Massa Falida Porcão Licenciamentos e Participações S.A., acolheu a prejudicial de decadência para extinguir o incidente.

Em que pese o juízo de admissibilidade realizado em primeiro grau, o presente recurso de Apelação Cível encontra óbice intrínseco, relacionado à





ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, o cabimento recursal, dada a natureza jurídica do pronunciamento judicial impugnado e a expressa previsão legal sobre o tema.

Para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele, estando o requisito do cabimento ligado diretamente aos princípios recursais da unirrecorribilidade e da taxatividade.

Assim, de cada decisão recorrível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de uma espécie contra a mesma decisão. Logo, para preencher o requisito do cabimento, a parte deverá atacar a decisão judicial através do único meio previsto na legislação para a finalidade, sob pena de o recurso não ser conhecido.

A manifestação do r. Juízo de origem, embora denominada "sentença" e tenha extinguido o incidente com resolução de mérito, foi proferida no bojo de um procedimento incidental ao processo de falência.

A legislação especial que rege a matéria, a Lei nº 11.101/2005, estabelece de forma clara e inequívoca o recurso cabível em tal hipótese. Com efeito, o artigo 17 do referido diploma legal é taxativo ao dispor que *"da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo"*.

Outrossim, dispõe o artigo 189, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que se aplica, no que couber, aos procedimentos previstos nesta lei, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, estabelecendo, em seu § 1º, inciso II, que: *"Para os fins do disposto nesta Lei: (...) II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa."*

Desta forma, incabível o recebimento do presente recurso como agravo de instrumento, haja vista que o princípio da fungibilidade só se aplica em casos de dúvida objetiva ou erro escusável, circunstância que não se verifica





quando há expressa e específica previsão legal acerca do recurso adequado, o que impossibilita a superação do vício constatado.

Nesse exato sentido, posiciona-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive em precedente desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: - Trata-se de habilitação retardatária de crédito ajuizada por credor em face de massa falida, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores. - Sentença de extinção do pedido com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência do direito de habilitação, com fundamento no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 487, II, do CPC. - O recorrente sustenta que as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 não seriam aplicáveis à falência em questão e requer a reforma da sentença para acolhimento da habilitação de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: - A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível recurso de apelação contra decisão proferida em incidente de habilitação retardatária de crédito no âmbito de processo falimentar; e (ii) se é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição de recurso inadequado. III. RAZÕES DE DECIDIR: - A habilitação retardatária apresentada antes da homologação do quadro geral de credores possui natureza de impugnação de crédito, submetendo-se ao regime processual previsto nos arts. 10, § 5º, e 17 da Lei nº 11.101/2005. - O art. 17 da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que da decisão judicial proferida em impugnação de crédito cabe agravo, regra reforçada pelo art. 189, § 1º, II, da mesma lei. - A interposição de apelação contra decisão sujeita a agravo de instrumento caracteriza ausência de pressuposto



intrínseco de admissibilidade recursal relativo ao cabimento do recurso. - O princípio da fungibilidade recursal exige dúvida objetiva e fundada acerca do recurso adequado, circunstância inexistente quando a legislação prevê expressamente o recurso cabível. - A utilização da apelação em hipótese legalmente submetida ao agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que impede a aplicação da fungibilidade recursal. - A jurisprudência do STJ e do TJRJ é firme no sentido de não admitir a conversão da apelação em agravo de instrumento em casos de habilitação retardatária de crédito, diante da manifesta inadequação da via eleita. IV. DISPOSITIVO: - Recurso não conhecido. Dispositivos legais relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 7º, § 1º, 10, caput e § 5º, 17 e 189, § 1º, II; CPC, art. 277. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.512.820/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 26/11/2019, DJe 27/11/2019; TJRJ, Apelação nº 0059059-76.2021.8.19.0001, Des. Marianna Fux, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0054674-83.2024.8.19.0000, Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025; TJRJ, Apelação nº 0003970-46.2020.8.19.0052, Des. Custódio de Barros Tostes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0181360-25.2021.8.19.0001, Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025. (0125625-02.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 07/07/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Nesse sentido, esta Relatora já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de habilitação de crédito retardatária de honorários sucumbenciais proposta em face de massa falida. 2. Sentença de extinção por

reconhecer a decadência do direito à habilitação de crédito, em razão do decurso do prazo legal de três anos, contado da vigência da Lei nº 14.112/2020. 3. Os Apelantes sustentam error in iudicando, alegando que o crédito teria natureza acessória (honorários) e deveria seguir o principal, defendendo a tempestividade da habilitação a partir de ofício judicial expedido posteriormente, requerendo a reforma da sentença para afastar a decadência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível recurso de apelação contra decisão que julga incidente de habilitação retardatária de crédito em processo falimentar; e (ii) é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição de recurso inadequado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A habilitação de crédito retardatária possui natureza de incidente processual, sendo processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. 6. O art. 17 da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que o recurso cabível em face de decisões proferidas em impugnação é o agravo, regra reforçada pelo art. 189, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal. 7. A interposição de apelação contra decisão proferida em incidente falimentar configura inadequação da via recursal, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. 8. A existência de previsão legal expressa afasta a dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, caracterizando erro grosseiro e impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica no sentido do não cabimento de apelação em hipóteses análogas, reconhecendo-se o erro grosseiro. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso não conhecido. Dispositivos legais relevantes: Lei nº 11.101/2005, arts. 10, §5º e §10, 17 e 189, §1º, II; CPC, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0032802-09.2024.8.19.0001, Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 02/12/2025; TJRJ, Apelação nº 0004633-76.2022.8.19.0067, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 04/11/2025. (0063568-45.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 10/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))



A conclusão ora adotada coincide com o entendimento externado pelo Ministério Público em seu parecer, nos seguintes termos (id. 114):

“Como se sabe, para que o recurso seja conhecido, é necessário a observância de requisitos intrínsecos, relativos a própria existência do direito de recorrer, e extrínsecos, que se referem a fatores externos da decisão recorrida e suas formalidades.

Na hipótese submetida a análise, verifica-se tratar-se de habilitação de crédito trabalhista na falência de Porcão Licenciamentos e Participações S.A (Processo n. 0411258-46.2014.8.19.0001), em curso na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. A sentença, ora apelada, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da configuração da decadência do direito postulado. (Índice 77).

Irresignada, interpôs a requerente o presente recurso de apelação.

Ocorre que, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que o recurso cabível da sentença que julga habilitação ou impugnação de crédito em processo de falência ou recuperação judicial é o agravo de instrumento, e não apelação, na forma do art. 17 em sua forma combinada com o art. 189, inciso II, da referida norma.

Ademais, no caso em tela, não nos parece possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida que há previsão expressa em lei quanto ao recurso que deve ser adotado no caso dos autos.”

Revela-se, portanto, incabível o conhecimento do presente recurso, diante da existência de previsão legal expressa que afasta a dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, caracterizando erro grosseiro e impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.





Ante o exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO**, ante a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, em razão da manifesta inadequação da via eleita.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA**

